

DESPACHO

Diante da solicitação de abertura de Processo de dispensa de licitação para aquisição de produtos de limpeza automotiva, (sabão solupan e sabão aditivado), para realizar a limpeza e higienização da frota do município, o processo foi devidamente autuado, publicado o aviso de contratação direta no diário oficial do Município e site da prefeitura.

Contudo, na fase de análise dos preços, foi detectado que havia discrepância relevante entre os preços obtidos diretamente com fornecedores e os preços constantes em bancos de preços.

Diante disso, foi realizada análise crítica dos preços coletados para detectar o motivo da discrepância. Com isso, foi possível observar que a descrição dos itens formulados pela Secretaria requisitante, contém vícios insanáveis.

Na descrição do item 397064 é possível visualizar que não contém a diluição pretendida do produto, que impede que seja realizada uma cotação precisa, já que os valores dos produtos variam substancialmente em razão da capacidade de diluição do produto.

Já em relação ao item 397062, além de não conter a diluição do produto, contém descritivo que vincula o fornecimento do produto apenas a uma marca.

O artigo 41 da Lei n 14.133/2021 prevê que apenas em hipótese excepcional a administração pode indicar marca, desde que formalmente justificado, diante de certas situações específicas, o que não se observa nos autos do processo administrativo.

Diante disso, devido as ilegalidades apontadas, não resta outra opção à administração que anular o presente processo e remeter o DFD à Secretaria para que seja elaborado novo documento observando as determinações legais.

Conforme se depreende do artigo 71 da Lei de Licitações, *“Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos*

administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

A anulação decorre da obrigação da Administração em corrigir, *ex officio* ou por provocação de terceiro, os atos eivados de vícios insanáveis e tem como fundamento a existência de uma ilegalidade, que viola o dever de obediência à Lei, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.

Consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência, a anulação corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões resultantes de sua ilegalidade, podendo ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

Súmula 346 - “A Administração pode anular os seus próprios atos”.

Súmula 473 - “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos representa o exercício do Princípio da Autotutela, que estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Esse princípio está sedimentado nas Súmulas supra citadas e no mesmo sentido há o artigo 53 da Lei nº. 9.784/99, que dispõe que *“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

A anulação, que é o ato responsável pela retirada de um ato administrativo ilegal, tem como fundamento a manutenção da legalidade, devendo operar seus efeitos de tal forma a atingir o ato ilegal desde a sua edição.

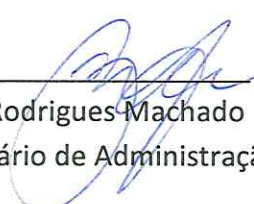
Portanto declarada a nulidade do ato, estabelece-se, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição. Produz, portanto, efeitos retroativos, *ex tunc*.

Não se confere à Administração, como visto mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação. A ela se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que foram gerados.

Assim sendo, visto a ilegalidade aqui apontada determino que seja anulada a dispensa de licitação nº 006/2024.

Requer ainda, que seja realizada a publicação desta anulação, para franquear oportunidade de manifestação dos interessados, nos termos do artigo , 71, §3º.

Tupaciguara, 08 de Abril de 2024.



Bruno Rodrigues Machado
Secretário de Administração e Finanças